

Crise Fiscal e o (des)Financiamento da Educação: a rede estadual de ensino do Rio de Janeiro

Fábio Araujo de Souza¹

¹Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro/RJ – Brasil

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o financiamento da educação com ênfase no cumprimento do percentual mínimo constitucional e a crise fiscal que se aprofundou nos governos estaduais do Rio de Janeiro a partir de 2017. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, segundo o artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Para materializar esse direito, o artigo 212 determina a aplicação de um percentual mínimo de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Este artigo utiliza o método de exposição, de Karl Marx (1818-1883), para que a pseudoconcreticidade não deixe turva a realidade concreta. Dessa forma, utilizam-se várias técnicas de pesquisa, desde a análise e sistematização de dados até o exame das legislações pertinentes e de pesquisas científicas na área. Constatou-se que mais de R\$ 15 bilhões obrigatórios não foram aplicados na educação estadual, o que confirma o descompromisso dos governos do estado com a educação.

Palavras-chave: **Regime de Recuperação Fiscal. Rio de Janeiro. Financiamento da Educação.**

Fiscal Crisis and the (mis)Financing of Education: the state education network in Rio de Janeiro

Abstract

This research aims to analyze education funding with emphasis on compliance with the constitutional minimum percentage and the fiscal crisis that deepened in the state governments of Rio de Janeiro from 2017 onward. Education is a right of all and a duty of the State and the family, according to Article 205 of the 1988 Federal Constitution. To materialize this right, Article 212 requires the application of a minimum percentage of tax revenues to the maintenance and development of education. This article uses Karl Marx's (1818-1883) method of exposition so that pseudoconcreteness does not obscure concrete reality. Thus, various research techniques are employed, from data analysis and systematization to examination of relevant legislation and scientific studies in the field. It was found that over R\$15 billion that were mandatory were not applied to state education, which confirms the state governments' lack of commitment to education.

Keywords: **Fiscal Recovery Regime. Rio de Janeiro. Education Funding.**

Crisis Fiscal y (des)Financiación de la Educación: la red estatal de educación en Río de Janeiro

Resumen

Esta investigación tiene como objetivo analizar el financiamiento de la educación con énfasis en el cumplimiento del porcentaje mínimo constitucional y la crisis fiscal que se profundizó en

los gobiernos estatales de Río de Janeiro a partir de 2017. La educación es un derecho de todos y un deber del Estado y la familia, según el artículo 205 de la Constitución Federal de 1988. Para materializar este derecho, el artículo 212 determina la aplicación de un porcentaje mínimo de los impuestos en la manutención y desarrollo de la enseñanza. Este artículo utiliza el método de exposición de Karl Marx (1818–1883) para que la pseudoconcretitud no nuble la realidad concreta. De este modo, se emplean varias técnicas de investigación, desde el análisis y la sistematización de datos hasta el examen de las legislaciones pertinentes y de investigaciones científicas en el área. Se constató que más de R\$15 mil millones obligatorios no fueron aplicados en la educación estatal, lo que confirma la falta de compromiso de los gobiernos estatales con la educación.

Palabras clave: **Régimen de Recuperación Fiscal. Río de Janeiro. Financiación de la educación.**

Introdução

Este artigo objetiva analisar os efeitos do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no financiamento da educação estadual do Rio de Janeiro. Em 2016, o governo do estado do Rio de Janeiro (ERJ) aderiu ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e às medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, instituído pela Lei Complementar federal n. 156/16. Em 2017, o governo estadual aderiu ao RRF regulamentado pela Lei Complementar Federal n. 159/2017. Em 2021, devido à pandemia de coronavírus, novas medidas fiscais foram determinadas pelo governo federal, através da Emenda Constitucional n. 113/2021. Também, em 2021, o governo do ERJ aderiu ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), instituído pela Lei Complementar Federal n. 178, de janeiro de 2021.

Com o recrudescimento das políticas neoliberais, a partir de 2016, o governo brasileiro aprovou a Emenda Constitucional n. 95/2016¹ (EC 95/2016), que deixou o país mais ainda subordinado à lógica fiscal do sistema financeiro mundial. Ante os desafios impostos pela crise fiscal, o governo do ERJ adotou medidas de austeridade fiscal que afetaram a política do financiamento educacional, sobretudo no que se refere à valorização dos profissionais da educação. Medidas como a não abertura de concurso público para educação, aumento dos contratos para profissionais da educação, aumento da alíquota previdenciária para os funcionários, estagnação do cumprimento do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual², não concedeu reajuste e nem aumentou o vencimento dos profissionais da educação, entre outras medidas. O abandono da rede estadual de ensino, os pedidos de licença e o adoecimento dos profissionais da educação estadual estão sendo resultado dessas medidas, como constataram as autoras Gomez e Klautau (2021). Este artigo pretende analisar de que forma os efeitos da crise fiscal do ERJ afetaram e continuam afetando o financiamento da educação da rede de ensino estadual.

Afora esta introdução, o artigo contém cinco seções: a primeira aborda o dever constitucional do Estado com a educação; a segunda avalia a crise fiscal do estado do Rio de Janeiro; a terceira analisa criticamente o financiamento da rede estadual de ensino; a quarta,

¹ Instituiu por 20 exercícios financeiros limite para as despesas primárias da União permitindo seu crescimento apenas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (Brasil, 2016b).

² Lei Estadual n. 1614, de 24 de janeiro de 1990.

dedica-se ao descumprimento da Lei Federal n. 12.858/2013 (Brasil, 2013), afetando os recursos da rede estadual de ensino, enquanto a quinta apresenta as considerações finais desta pesquisa.

O dever constitucional com a educação e com seu financiamento

A educação é um direito social determinado pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) (Brasil, 1988). Segundo o artigo 23 da CF/1988, a educação é um dever de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios. Para garantir o direito social da educação, a CF/88, no seu artigo 212, determina a aplicação de percentuais mínimos de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE), sendo que, no caso dos estados, esse percentual é de 25%, no mínimo (Brasil, 1988). Em caso de descumprimento da aplicação do percentual mínimo de impostos e transferências na MDE, a alínea (e) do artigo 34, com redação dada pela EC n. 29 de 2000, determina a intervenção da União nos estados e no DF. O descumprimento pode ensejar, também, sanções administrativa, civil ou criminal. Além do percentual mínimo, a CF/1988 determina, ainda, a receita adicional do Salário-Educação para financiar programas, projetos e ações voltadas para a educação básica (Brasil, 1988).

A Lei n. 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Brasil, 1996), no que tange ao financiamento da educação, foi além da Carta Magna determinando no seu artigo 69 que o percentual mínimo de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público que consta na Constituição Estadual deve ser cumprido algo que o artigo 212 da CF/1988 não determina. Comprometidos com a educação fluminense e conscientes da dívida histórica do país com a educação, os envolvidos no processo da constituinte do estado do Rio de Janeiro determinaram no texto original da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ), no artigo 314, nunca menos de 35% (Rio de Janeiro, 1989). Em 1992, o governador Leonel de Moura Brizola, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 780, no STF, alegando, entre outras coisas, que aplicar 35% dos recursos oriundos de impostos e transferências na MDE era inconstitucional. Em 2008, a ADI foi julgada prejudicada e, com isso, em 2008, o governador Sérgio Cabral, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), propôs uma nova ADI (n. 4102). Em decisão plenária, o STF, em 30 de outubro de 2014, decidiu pela inconstitucionalidade do percentual mínimo de 35% determinado na Constituição Estadual. Segundo a decisão, além de ter vício de iniciativa, o dispositivo da CERJ limitava a competência do Poder Executivo de elaborar as propostas da legislação orçamentária (Souza, 2023). Pode-se afirmar que tal decisão tem implicado a perda de bilhões de reais para o financiamento da rede estadual de ensino.

A Lei Federal n. 13.005/2014³ determina metas e estratégias para que, no curso de uma década, a educação possa melhorar sua qualidade, aumentar sua universalidade no ensino escolar e, portanto, seu alcance para toda população brasileira. Destarte, a meta 20 e suas estratégias referem-se ao financiamento das políticas educacionais que irão materializar as demais metas e estratégias. Segundo a lei supracitada deve ser ampliado o investimento

³ A Lei 14.934, de 2024, prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE/2014-2024).

público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, no 5º ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio (Brasil, 2014). A meta baseia-se na EC n. 59/2009, que determina o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB.

Em 2022, o PIB brasileiro em valores nominais foi de, aproximadamente, R\$ 10 trilhões, o que significa que deveria ser aplicado, aproximadamente, R\$ 1 trilhão para fins de cumprimento da meta citada considerando a aplicação de, no mínimo, 10%. Entretanto, o percentual de investimento público em educação pública representou algo em torno de 5,0% do PIB, ou seja, aproximadamente, R\$ 513 bilhões. Já o percentual de investimento público em educação ficou em 5,9%, ou seja, aproximadamente R\$ 585 bilhões. Portanto, a meta 20 vem sendo descumprida pelo país até o presente momento (INEP, 2022; Brasil, 2024). Cabe destacar que, em 2016, foi promulgada a EC n. 93, a nova Desvinculação de Receitas da União (DRU), cujo objetivo era prorrogar a desvinculação de 30%, até 2023⁴, das receitas da União e estabelecer a desvinculação de 30%, até 2023, das receitas dos estados, Distrito Federal e municípios, o que deixou o país ainda mais longe de cumprir a meta de financiamento do PNE (Brasil, 2016a).

Embora a famigerada EC n. 93/2016 tenha preservado as receitas da saúde e da manutenção e desenvolvimento do ensino, ela afetou outras receitas vinculadas à educação, como, por exemplo, às derivadas dos *royalties* de petróleo e gás (Brasil, 2016a). Atualmente, mesmo no governo Lula, cujas políticas têm traços progressistas, as perspectivas para uma política fiscal menos austera parecem estar longe da agenda econômica, uma vez que se aventa até a possibilidade de incluir a desvinculação constitucional de receitas como alternativa para a reforma da Lei Complementar n. 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável, chamado pelo próprio governo de “Novo Arcabouço Fiscal”), em 2025 (Pinto, 2024).

A despeito da meta 20 do PNE, vista acima, e da urgente necessidade de aumentar os recursos da educação por todos os entes federados. O governo do ERJ não aprovou, até o presente momento, o seu Plano Estadual de Educação (PEE), conforme exigia o artigo 8º da Lei do PNE (2014-2024) e nem mesmo atualizou o Plano Estadual de Educação de 2009 para alinhá-lo com o PNE (2014-2024). Destaca-se que o projeto de lei ordinária estadual n. 5944/2022, que institui o PEE, determina na sua meta 20: ampliar o investimento público em educação pública atingindo, no mínimo, 7% do PIB do estado imediatamente após a aprovação do Plano e, no mínimo, 10% do PIB do estado ao final da vigência, ou seja, em 2024 (Rio de Janeiro, 2022a). Ora, se o PIB do ERJ, em 2022, foi quase R\$ 1 trilhão, isso significa que o governo estadual, para cumprir a meta, deveria aplicar, considerando, no mínimo, 10%, R\$ 100 bilhões na educação estadual, porém o governo aplicou algo próximo a R\$ 15 bilhões⁵. Além disso, em 2022, nem toda a receita líquida de impostos (algo em torno de R\$ 52 bilhões) daria para cumprir a meta. Observa-se que, mesmo que o PEE tivesse sido

⁴ A Emenda Constitucional n. 132/2023 estendeu o prazo, de 31 de dezembro de 2023, previsto na redação da EC n. 93/16 (Brasil, 2016a), para 31 de dezembro de 2032.

⁵ Ressalta-se que o governo estadual “perdeu” R\$ 5,4 bilhões na redistribuição dos recursos do Fundeb, ou seja, esse valor não foi aplicado na rede estadual de ensino, embora tenha sido contabilizado para fins de alcance do percentual mínimo na MDE.

aprovado, não teria efeito algum, no que se refere ao financiamento da educação, pois a meta estapafúrdia não seria exequível.

Por fim, destaca-se que a Emenda à Constituição nº 135/2024, apresentada pelo governo federal ao Congresso Nacional, determina que até 10% das complementações do Fundeb poderão ser repassados para a União para que sejam aplicados no fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, algo em torno de quase de R\$ 5 bilhões. Importante lembrar que essa “desvinculação” poderá ser contingenciada ou até alvo de corte para atendimento às demandas fiscais. Até porque, se fosse interesse do governo federal investir em educação integral via Fundeb, bastava aumentar o fator de ponderação dessa duração de jornada.

A “crise” fiscal do estado Rio de Janeiro: RRF é a solução ou apenas um remendo?

Destaca-se que, em 2017, o ERJ aderiu ao RRF em resposta à crise financeira que se originou, dentre outras causas, pela: corrupção desenfreada, que, entre outros efeitos, culminou na prisão do então governador Sérgio Cabral do PMDB⁶; descontrolada renúncia fiscal⁷; aumento do desemprego; queda da arrecadação tributária⁸ e da produção industrial; e os aumentos dos gastos governamentais, sobretudo em áreas, como administração, segurança pública e *marketing*. Através da Lei Complementar Federal n. 159/2017 e do Decreto Federal n. 9.109/2017 foi, respectivamente, criado e regulamentado o RRF, a fim de auxiliar os estados com desequilíbrio financeiro grave, fornecendo recursos para o ajuste de suas contas⁹. Com duração de três anos, prorrogáveis por mais três anos, o acordo envolveu a implementação de medidas de ajuste fiscal por parte do estado e teve, como contrapartida da União, a suspensão dos pagamentos das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). No âmbito federal, devido à pandemia, foi promulgada a EC n. 109/21¹⁰, que instituiu nova regra fiscal de controle de despesas para todos os entes da federação (Brasil, 2021a).

⁶ Destaca-se que o sucessor de Sérgio Cabral, o ex-governador Luiz Fernando de Souza (Pezão), do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), também foi preso por acusações de corrupção ativa e passiva, entre outros crimes. O sucessor de Pezão, o ex-governador Wilson José Witzel, do Partido Social Cristão (PSC), sofreu *impeachment*, devido a acusações de corrupção.

⁷ Segundo o relatório de auditoria de contas do governo estadual do exercício financeiro de 2018, elaborado pelo TCE-RJ, de 2007 a 2018, o governo estadual renunciou mais de R\$ 86 bilhões em receita devido a desenfreados benefícios fiscais. Em 2024, o valor das renúncias fiscais chegará a aproximadamente R\$ 23 bilhões, segundo a LOA-2024. (Rio de Janeiro [estado], 2024a).

⁸ Destaca-se que as Leis Federais Complementares n. 192 e n. 194, que alteraram a arrecadação do ICMS, causaram perdas bilionárias para o ERJ, uma vez que o tributo representa parte significativa de sua arrecadação. Além disso, a renegociação da Lei Kandir (desoneração pelos estados de produtos primários e semielaborados) pelo governo federal e chancelada pelo STF, também, afetou negativamente a arrecadação do ERJ. Mais de R\$ 600 bilhões oriundos da desoneração da Lei Kandir foram renegociados e a União pagará, em 17 anos, R\$ 65,6 bilhões aos governos estaduais.

⁹ Importante destacar que, em dezembro de 2016, a lei complementar federal n. 156 permitiu o refinanciamento das dívidas estaduais, tendo como contrapartida a instituição de tetos de gastos por dois anos. O estado do Rio de Janeiro aderiu ao refinanciamento.

¹⁰ Determina mecanismos de controle de despesas cujo descumprimento enseja a proibição de concessão de garantias e a tomada de operação de crédito entre entes da federação.

Ao aderir o RRF, o governo do ERJ criou o Programa de Recuperação Fiscal 2017-2020 (PRF) e o Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF). Como medidas para a recuperação fiscal, dentre outras, o PRF previa: privatizar a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE); realizar concurso público apenas para reposição de pessoal; alterar o regime de previdência dos servidores estaduais; adotar um teto para as despesas públicas de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e reduzir incentivos fiscais.

Contudo, o PRF I fracassou, pois, embora a receita tributária tenha aumentado, a política de austeridade fiscal foi seletiva, afetando, sobremaneira, os servidores públicos e a população usuária dos serviços sociais. As próprias determinações do TCE-RJ, expressas no Relatório de Contas do Governo do Estado, não foram implementadas pelo governo (Moreira *et al.*, 2023). Em 2021, a lei complementar federal n.º 178/21 alterou a LCF n. 156/16 e a LCF n. 159/17 prorrogando o RRF e, com isso, o governo do ERJ aprovou o RRF II, que terá um PRF de duração de 10 anos (Brasil, 2016; 2017; 2021). Apesar de o primeiro RRF ter permitido o governo estadual ficar três anos sem pagar as dívidas com a União, o segundo permite que, apenas no primeiro ano, o governo conte com esse benefício (Brasil, 2017). O órgão responsável por monitorar o cumprimento do PRF II, é o Conselho de Supervisão do RRF (CSRRF) que tem como uma das atribuições apresentar e dar publicidade ao relatório bimestral de monitoramento.

Destaca-se que o artigo 2º, § 4º, inciso IV, da LC n. 159/17, incluído pela LC n. 178/21, determina que as despesas em saúde e educação, em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas do percentual mínimo constitucional, bem como o Novo Fundeb permanente, não serão limitadas ao RRF, ou seja, o crescimento real das obrigações de tais índices é excluído da limitação de despesas (Brasil, 2021b). A lei complementar estadual n. 193/21 (Rio de Janeiro, 2021a) determina, no seu artigo 3º, que os limites impostos pelo RRF deverão respeitar o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação. Isso significa que nem mesmo o RRF possibilitaria legalmente a frustração da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais na saúde e na educação. Contudo, o que esta pesquisa constata é que, desde a adesão do governo estadual ao RRF, há um constante descumprimento legal em relação à aplicação das receitas constitucionais obrigatórias em educação, vejamos a seguir.

Análise crítica do financiamento da educação fluminense

Em 2022, o ERJ teve o segundo maior PIB nominal do conjunto dos estados brasileiros, alcançando quase R\$ 1 trilhão. Embora o PIB não seja um indicador adequado para medir a qualidade de vida das regiões, haja vista que desconsidera variantes sociais e a histórica desigualdade socioeconômica, é possível, mesmo que de maneira limitada, constatar a disparidade de parte da riqueza produzida entre poucos estados (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) frente aos demais entes brasileiros. A desigualdade persiste entre os municípios de um mesmo estado, como, no caso fluminense. Em 2021, uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas constatou que a cidade de Niterói conta com uma renda média *per capita* de R\$ 4.186,51, enquanto Japeri apresenta R\$ 259,63, ou seja, da cidade mais rica à mais pobre, há uma diferença de renda de 16 vezes (Cidade..., 2021; IBGE, 2022).

A Tabela 1 (logo abaixo) apresenta na primeira coluna os exercícios financeiros analisados neste estudo; na segunda coluna, a Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) – base para o cálculo do percentual mínimo constitucional na MDE – seguida da coluna que apresenta o montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Na penúltima coluna, está o percentual aplicado pelo governo estadual, definido pela equipe técnica do TCE-RJ e, na última, o percentual em MDE divulgado pelo próprio governo, através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por força da lei complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Os valores são reais, ou seja, estão deflacionados para maio de 2025 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 1 – Receita e despesa para a manutenção e o desenvolvimento do ensino do ERJ.
Valores reais (R\$ 1,00)

Exercício financeiro	RLIT (TCE RJ)	MDE (TCE RJ)	% (TCE RJ)	% (RREO)
2017	56.272.894.467,49	13.719.331.671,17	24,38	24,41
2018	60.045.830.842,58	14.903.375.215,13	24,82	24,92
2019	57.529.910.233,87	14.054.557.070,13	24,43	25,49
2020	57.359.695.365,77	12.527.357.467,88	21,84	22,72
2021	63.060.309.837,12	14.510.177.293,52	23,01	23,23
2022	60.055.134.804,30	15.133.893.970,68	25,20	25,70
2023	60.701.523.742,27	15.679.203.582,63	25,83	26,20
2024*	59.419.806.843,71	14.878.719.633,66	-	25,04
2025**	61.516.435.357,00	16.388.783.629,00	-	26,64

* Dados extraídos da Lei Estadual n. 10.277/2024 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024 (Rio de Janeiro, 2024a).

** Dados extraídos do Projeto de Lei Estadual n. 3367/2024 – Estima a Receita e fixa a Despesa do estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2025 (Rio de Janeiro, 2024b).

Fonte: Elaborada pelo autor com dados retirados do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ (Rio de Janeiro, 2024c).

Segundo o TCE-RJ, o governo descumpriu o percentual mínimo de 2017 a 2021 e, além disso, aplicou parte das receitas do ensino em despesas não determinadas pelo artigo 70 da LDB (Brasil, 1996; Rio de Janeiro, 2024c). Cabe destacar que, mesmo não cumprindo o percentual mínimo constitucional para o ensino nos exercícios financeiros de 2017 a 2021, o TCE-RJ foi leniente com a ilegalidade cometida pelo governo estadual e considerou tal irregularidade apenas uma impropriedade. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, que é preenchido pelo próprio governo, apontou que este aplicou percentuais acima dos calculados pelo TCE-RJ. Isso ocorreu porque a equipe técnica do Tribunal, ao analisar as contas desses exercícios, glosou algumas despesas que não deveriam ter sido pagas com receitas do percentual mínimo constitucional para o ensino (Rio de Janeiro, 2014c). Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o governo estadual contribuiu, em 2023, com valor de R\$ 9,7 bilhões, e recebeu, a título do Fundo, R\$ 4,1 bilhões,

ou seja, “perdeu” mais de R\$ 5,1 bilhões. No que se refere à aplicação de 70%, no mínimo, na valorização dos profissionais da educação, o governo estadual cumpriu, aplicando 78,3% do total das receitas do Fundo, cabendo ressaltar que o governo estadual não cumpre a lei federal n. 11.738/08¹¹ (Brasil, 2008).

Destaca-se que a EC n. 108/20 que, entre outros elementos, criou o Novo Fundeb permanente, determinou que parte do ICMS fosse distribuída aos municípios com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos. Entretanto, dos 26 estados e do DF, apenas o ERJ não aprovou a lei¹², devido um entrave jurídico entre o governo estadual e o governo municipal do Rio de Janeiro, o que tem gerado a não distribuição de milhões de reais para os governos municipais fluminenses com base nos indicadores citados. Só em 2023, foram R\$ 400 milhões que deixaram de ser distribuídos conforme determina a EC n. 108/2020.

Em 2022, foi promulgada a EC n. 119, cuja finalidade foi de impossibilitar a punição administrativa, civil ou criminal dos governantes estaduais, distrital e municipais que, devido à pandemia de Covid-19, não alcançaram o percentual mínimo de impostos na MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 (Brasil, 2022). Os governantes que não alcançaram o percentual mínimo, em 2020 e/ou 2021, teriam até 2023 para aplicarem a(s) diferença(s). A medida adotada pela EC n. 119/2022 é controversa, sobretudo porque, segundo a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o fechamento das escolas diminuiu os gastos em MDE e, além disso, os governos, em sua maioria, não investiram em ensino remoto, de modo que os custos de tal ensino recaíram sobre os professores, responsáveis, pais e alunos. Segundo a Associação, a medida é “uma absolvição prévia desconectada da realidade social e jurídica e dos deveres que o Estado tem com a educação” (Atricon, 2021). Um aspecto importante sobre a EC n. 119/2022 é que será necessário um acompanhamento rigoroso, sobretudo no que se refere à correção monetária da diferença a ser aplicada pelos governos que descumpriram o percentual mínimo, caso contrário, um valor significativo pode deixar de ser aplicado no ensino.

O IPCA, que corresponde à medida brasileira oficial da inflação, em 2020, foi de 4,52%, em 2021, de 10,06% e, o de 2022 foi de 5,79%, e para 2023 foi de 4,62%, significando que os recursos que foram deixados de ser aplicados no ensino deverão ser corrigidos, em 2023, por aproximadamente 25%, que corresponde à inflação acumulada no período para governos que só aplicaram a diferença, em 2023. Contudo, a draconiana EC n. 119/2022 é omissa em relação às receitas da correção da inflação do período. Outro aspecto importante é com relação à contabilização da diferença não aplicada em 2020 e/ou 2021, pois os valores a serem considerados deveriam ter como base os pagos, e não os valores simplesmente empenhados ou liquidados, haja vista que estes são passíveis de cancelamento. O mesmo cuidado deve ser acerca da contabilização das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), dos

¹¹ A citada lei, mais conhecida como “Lei do Piso”, estabelece um piso salarial profissional nacional para o vencimento inicial dos profissionais do magistério público que deve ser reajustado anualmente, em janeiro, com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno/ano referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Além disso, a Lei do Piso determina que 1/3 da carga horária não deve ser com atividades diretas com alunos (Brasil, 2008).

¹² Tramita no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), o projeto de lei n. 6358 que determina o percentual de 10% para distribuição a título da melhoria dos indicadores da educação, ou seja, através do ICMS-Educação (Pacheco; Araujo, 2024).

restos a pagar e das despesas não definidas com MDE, que poderão servir de subterfúgio para inflar o percentual e, com isso, cobrir a diferença não aplicada nos exercícios citados. Até 2023, o governo do ERJ não cumpriu a EC n. 119/22 e a diferença do não aplicado ultrapassa os R\$ 2 bilhões, em valores reais.

A Tabela 2 apresenta os valores reais devidos à MDE por descumprimento do artigo 212 da CF/88 por parte do governo do ERJ, considerando os exercícios financeiros de 2017 a 2021 e os valores do TCE-RJ. Os valores reais estão corrigidos para maio de 2025 pelo IPCA.

Tabela 2 – Valores devidos à MDE de 2018 a 2021. Valores reais (R\$ 1,00)

Exercício financeiro	Valores devidos à MDE*
2017	R\$ 348.891.945,70
2018	R\$ 108.082.495,52
2019	R\$ 327.920.488,34
2020	R\$ 1.812.566.373,56
2021	R\$ 1.254.900.165,76
TOTAL	R\$ 3.852.361.468,88

Fonte: Elaborada pelo autor com Dados extraídos do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ (Rio de Janeiro, 2024c).

Destaca-se que, conforme a Tabela 2, com o advento do RRF, o governo estadual deixou de cumprir o percentual mínimo no ensino determinado pela CF/88, constituindo-se a diferença dos valores não aplicados na MDE de 2017 a 2021 em quase R\$ 4 bilhões. Reitera-se que o governo descumpriu, também, a EC n. 119/2022, o que resultou, para o ensino estadual, na perda de bilhões de reais!

A contabilização de receitas e despesas na MDE e na educação é repleta de fragilidades que frustram o financiamento dessa área social. No que se refere à contabilização das receitas pelo governo do ERJ, pode-se apontar, segundo Souza (2021): a dedução dos percentuais relativos ao Fundo de Combate à Pobreza e do Fundo de Administração Fazendária antes da dedução do percentual mínimo para o ensino (em 2020, o governo estadual deixou de contabilizar, para fins de composição do Fundeb, quase R\$ 1 bilhão); a não contabilização para o cálculo da RLIT das multas e os juros de mora em decorrência de atrasos no pagamento do imposto, o recebimento de impostos em atraso que foram anteriormente inscritos em dívida ativa e suas multas e juros de mora; a contabilização na RLIT das aplicações financeiras dos impostos e transferências; entre outros (Rio de Janeiro; 2024c; Davies, 2006; Souza, 2021).

No que tange à contabilização das despesas, há uma crônica contabilização de despesas alheias à MDE, ou seja, que contrariam aquelas determinadas nos artigos 212 e 212-A da CF/88 e no artigo 70 da LDB (Brasil, 1988; 1996). Isso fica explícito nos Relatórios da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, sendo as mais recorrentes: pesquisa alheias à educação (Faperj e Ceperj); despesas indenizatórias, assistenciais e de alimentação escolar (juros e multas, auxílio família, auxílio adoção, restituições, merenda...); despesas com inativos (aposentadorias e pensões); restos a pagar processados cancelados; DEA, entre outras (Rio de Janeiro, 2024c; Davies, 2006).

É importante considerar que o TCE-RJ, através da Nota Técnica n. 5/2022 (NT n. 5/2022), passou a considerar a DEA e os restos a pagar na apuração do cumprimento do percentual mínimo (Rio de Janeiro, 2022b). Além disso, a Nota Técnica alargou as despesas em MDE previstas no artigo 70 da LDB, considerando: o serviço de preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar; despesas com higienização e ensino remoto; despesas com o fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante. Segundo Sena (2017, p. 15): “A distorção do conceito de MDE pode desorganizar o financiamento da educação”.

A Nota Técnica reproduz boa parte do texto da Lei Complementar Estadual n. 196/2021 (LC n. 196/2021), que foi assinada por um grupo de deputados(as) da Alerj e sancionada pelo governador Cláudio Castro, do Partido Liberal (PL). O objetivo da LC n. 196/2021 é dispor sobre a aplicação dos recursos do orçamento do ERJ na MDE (Rio de Janeiro, 2021b). Primeiramente, não cabe ao legislativo estadual legislar sobre a matéria, haja vista que diretrizes e bases da educação são matéria privativa do Poder Executivo federal, segundo o inciso XXIV do artigo 22 da CF/88 (Brasil, 1988). Embora a educação seja de competência concorrente entre União e estados, segundo o inciso IX do artigo 24 da CF/88, a matéria específica das despesas na MDE já está expressamente disciplinada pela União na CF/88 e na LDB. Destaca-se que o § 3º do artigo n. 24 da CF/88 prevê que os estados exercerão competência legislativa plena inexistindo lei federal sobre norma geral, e o § 4º do artigo 24 da CF/88 determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Brasil, 1988).

Ressalta-se, novamente, que o § 4º do artigo 212 da CF/88 proíbe despesas com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde como receitas do percentual mínimo para o ensino (Brasil, 1988). O inciso IV do artigo 71 da LDB proíbe despesas com receitas do percentual mínimo com os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social (Brasil, 1996). Além desses dispositivos, destaca-se que o artigo 314, § 2º da CERJ/89, também proíbe as despesas de alimentação e de assistência ao educando do ensino fundamental como receitas do percentual mínimo da MDE (Rio de Janeiro, 1989). Tanto a Lei Complementar n. 196/2021 quanto a Nota Técnica n. 05/2022 afrontam expressamente a CF/88, LDB e a CERJ. Cabe destacar que o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) é contra a aplicação das receitas do percentual mínimo para o ensino com as despesas permitidas pela LC n. 196/2021 e pela NT n. 05/2022.

As receitas de parcela da participação governamental pela exploração de recursos naturais

Em relação às receitas dos royalties e da participação especial¹³, cujos contratos tenham sido celebrados antes de 3 de dezembro de 2012, é importante salientar que, em sua maior parte, são destinados ao RIOPREVIDÊNCIA¹⁴. O ERJ é responsável por,

¹³ Para esta pesquisa, utilizam-se os termos *royalties* e participação especial para se referir aos recursos decorrentes das compensações financeiras advindas da exploração de recursos naturais, sobretudo do petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

¹⁴ O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro é uma autarquia estadual. Destaca-se que recentemente o governador Cláudio Castro, do Partido Liberal (PL), assinou um decreto permitindo que parte

aproximadamente, 75% da produção nacional de petróleo, e os recursos oriundos dessa atividade representam fatia expressiva de seus recursos financeiros totais. Em 2022, dos R\$ 31 bilhões recebidos, o governo estadual aplicou R\$ 23 bilhões no RIOPREVIDÊNCIA, o que correspondeu a mais de 75,4% do total das receitas (Rio de Janeiro, 2023). Vale salientar que muitos governos municipais aplicam parcela significativa dos royalties, participação especial, transferência estadual dos royalties e do Fundo Especial do Petróleo na educação, como, por exemplo, o governo municipal de Maricá (governo municipal que atualmente recebe o maior montante dessas receitas dentre os 92 governos fluminenses) que, em 2019, recebeu R\$ 1,6 bilhão e aplicou mais de R\$ 87 milhões na educação, portanto, 5,3 % da receita total.

No que se refere às receitas dos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012¹⁵, em 2019, o governo do ERJ impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 6277), com objetivo de contestar a constitucionalidade de dispositivos da lei federal n. 12.858/2013 (Brasil, 2013), que determina a aplicação de 75% dessas receitas na educação. Mesmo tendo sido negado o pedido de medida cautelar para suspensão da lei pelo STF, o governo estadual não vem cumprindo a lei. Segundo o Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, do exercício financeiro de 2023, as receitas dos royalties e da participação especial do Pré-sal estão sendo desviadas para compor o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (Fised), o Fundo Estadual de Controle Ambiental (FECAM), pois segundo a lei ordinária n. 1.060/1986 e a lei complementar estadual n. 178/2017, entre outras receitas, os Fundos serão compostos por 5% da compensação financeira do Pré-sal. Além disso, o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, criado pela EC n. 86 de 2021, cujo objetivo principal é promover a estabilização fiscal, também conta com as receitas da compensação financeira dos recursos naturais pela exploração e produção de petróleo e gás natural.

Além disso, a Lei n. 12.858/13 determina que as receitas do pré-sal e 50% dos recursos do Fundo Social¹⁶ deverão ser aplicados no cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE (2014-2024). Em 2020, a ALERJ promulgou a EC n. 84 cujo objetivo, grosso modo, foi acrescentar o artigo 314-A na CERJ para determinar a aplicação dos 75% das receitas do pré-sal na educação e 25% na saúde. O mais inusitado é que a emenda criou uma subvinculação que afronta o texto da lei n. 12.858/2013 ao estabelecer que, no mínimo, 25% dos 75% deverão ser aplicados nas instituições de ensino superior públicas estaduais (Rio de Janeiro, 2020). Importante destacar que a Lei do pré-sal permite pagar os profissionais do magistério com essas receitas e que, como dito anteriormente, o governo estadual não cumpre a Lei do Piso do Magistério.

das receitas das compensações por exploração de recursos naturais (petróleo e gás natural) possa ser aplicada no pagamento de dívidas com a União. A medida poderá afetar o pagamento dos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas do estado.

¹⁵ Cabe destacar que as receitas não tratam apenas dos royalties e participação especial do petróleo e do gás natural na área de Pré-sal, mas, para facilitar o entendimento do leitor, utiliza-se, neste artigo, o termo royalties e participação especial do Pré-sal.

¹⁶ O Fundo Social é um Fundo Soberano de Riqueza instituído pela Lei 12.351/2010, cujo objetivo é ser um instrumento para aumentar os benefícios para o país das receitas provenientes das atividades petrolíferas no pré-sal. A finalidade deste Fundo é constituir uma fonte de recursos permanente para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de educação, saúde pública, ciência e tecnologia, cultura, esporte, meio ambiente e combate à pobreza.

A Tabela 3 apresenta as receitas da participação governamental dos royalties e das participações especiais cujos contratos tenham sido celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção dos exercícios financeiros de 2018 a 2023, em valores corrigidos para maio de 2025 pelo IPCA, além dos valores que, por determinação da lei federal n. 12.858/2013 (Brasil, 2013), devem ser aplicados na educação.

Tabela 3 – Receita do Pré-sal do governo estadual do Rio de Janeiro para a educação 75% (2018 a 2024). Valores reais (R\$ 1,00)

Exercício Financeiro	Receita arrecadada	Educação (75%)
2018	129.822.871,00	97.367.153,25
2019	132.492.835,58	99.369.626,69
2020	234.531.360,41	175.898.520,31
2021	622.281.107,66	466.710.830,75
2022	4.364.093.735,99	3.273.070.301,99
2023	4.913.538.501,68	3.685.153.876,26
2024	5.779.145.042,69	4.334.358.782,02
TOTAL	16.175.905.455,01	12.131.929.091,27

Fonte: Dados extraídos do Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ (Rio de Janeiro, 2024c).

As receitas do Pré-sal com educação alcançaram o valor acumulado de R\$ 12 bilhões no período analisado. Contudo, essas receitas não foram aplicadas na educação estadual como constatou o Relatório da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual do TCE-RJ, do exercício financeiro de 2024, em uma afronta direta à lei federal. Conforme explicitado neste relatório, tais receitas estão sendo continuamente desviadas pelo governo estadual (Rio de Janeiro, 2025). Destaca-se ainda que as receitas oriundas da aplicação financeira dessas receitas também devem ser contabilizadas e somadas ao montante geral das mesmas. Merece atenção ainda que, na LOA 2024 e no PLOA 2025, os valores dessa receita não estão desagregados das demais receitas dos royalties, o que dificulta o controle e o acompanhamento da aplicação das mesmas (Rio de Janeiro, 2024a; 2024b).

Considerações finais

Os efeitos da crise fiscal do ERJ afetaram demasiadamente a rede de ensino estadual. Ademais, dos poucos avanços da adesão do governo ao RRF, o que efetivou mais resultados foi a redução dos gastos com pessoal (Moreira *et al.*, 2023). Nesse sentido, em 17 de maio de 2023, o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE) decidiu pela greve, após várias tentativas para negociar com o governo estadual, entre outras questões, o aumento dos profissionais da educação, o reajuste previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 para os profissionais do magistério e do cumprimento da Lei Estadual nº 1614/90, que trata do plano de carreira do magistério público estadual.

Dois argumentos do governo estadual baseiam-se no fato de que não há receitas para atender às demandas propostas pelo SEPE e o RRF. Conforme demonstrado neste artigo, há

mais de R\$ 15 bilhões de reais de receitas legalmente devidas à educação, que permitiriam ao governo atender integralmente às demandas do Sindicato. Além disso, vale ressaltar que o RRF fiscal não inclui na limitação das despesas o percentual constitucional mínimo no ensino e as receitas do Fundeb permanente. Contudo, o governo estadual descumpriu o Plano de carreira e o pagamento do Piso do magistério, determinados pela CF/88. Por fim, é importante destacar que, devido às disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais constatadas nesta pesquisa, a decisão para não atender às demandas da educação baseia-se em critérios, tão somente, políticos de um governo que não prioriza a educação pública estatal, gratuita e de gestão democrática e a valorização dos profissionais da educação estadual.

Por fim, é importante ressaltar que mais pesquisas se fazem necessárias acerca dos dados contábeis, orçamentários e fiscais, da área da educação do governo estadual do Rio de Janeiro, além de pesquisas acerca do acompanhamento e controle social das verbas da educação aplicadas pela rede estadual de ensino. A pretensão desta pesquisa e além de expor dados nem sempre divulgados pela mídia é estimular mais estudos acerca do financiamento da educação na rede estadual de ensino do Rio de Janeiro. O discurso do “não tem dinheiro” ou “do regime fiscal” são fracos e inconsistentes para explicar o (des)financiamento da educação pelos governos do estado do Rio de Janeiro.

Referências

ATRICON. **PEC 13/21**: mais um golpe na educação. Atricon, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://atrimon.org.br/pec-13-21-mais-um-golpe-na-educacao/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2r0zhY9>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2008. Disponível em: L11738. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [...]; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3JAufuH>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2DCH3yQ>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União

e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares no 101, de 4 de maio de 2000, e no 156, de 28 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp159.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (...). **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp178.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

CIDADE mais rica do RJ tem renda média 16 vezes maior do que a mais pobre. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2021. Disponível em: <http://bit.ly/3JBkson>. Acesso em: 05 nov. 2024.

DAVIES, Nicholas. FUNDEB: a redenção da educação básica? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, p. 753-774, 2006.

GOMEZ, Milânia; KLAUTAU, Perla. Burnout na educação: Precarização e suas repercussões na saúde do professor da rede pública. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 3, p. 429-447, 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. Estimativa da população. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/2RfZU6s>. Acesso em: 05 nov. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 4º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2022**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/estudos-educacionais/relatorios-de-monitoramento-do-pne>. Acesso em: 05 nov. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2024**. Brasília/DF,

2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/estudos-educacionais/relatorios-de-monitoramento-do-pne>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MOREIRA, Marcus Henrique Tavares; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos; DUQUE, Andrea Paula Osorio; PINTO, Marcos Roberto. A Aplicação do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no estado do Rio de Janeiro sob a Ótica do Pacto Federativo. **Revista de Economia da UEG**, Anápolis, v. 19, n. 2, 2023.

PACHECO, Ana Maria Ramos; ARAUJO, Gilda Cardoso de. As leis de redistribuição da cota-parte do ICMS como incentivo para melhoria de resultados educacionais: um panorama a partir da EC 108/2020. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 18, fev. 2024.

PINTO, Élica Graziane. 30 anos do Plano Real: entre DRU e sistema de metas de inflação. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, 25 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-25/30-anos-do-plano-real-entre-dru-e-sistema-de-metas-de-inflacao/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, 1989. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Emenda Constitucional Nº. 84, de 2020. Modifica o artigo 292 e acrescenta o artigo 314-A à Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2020. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Lei Complementar nº 193, de 05 de outubro de 2021. Define normas e diretrizes fiscais, no âmbito do regime de recuperação fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal (...). **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2021a. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Lei Complementar nº 196, de 14 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino no Âmbito do estado do Rio de Janeiro. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3JAR1CN>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. [estado]. Secretaria de Estado de Fazenda. **Projeto de Lei nº 5944/2022**. Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE-RJ) e estabelece outras providências. Rio de Janeiro/RJ, 2022a. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Nota Técnica n. 5. **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)**, Rio de Janeiro/RJ, 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3JADew5>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Lei nº 10.277 de 09 de janeiro de 2024. Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro. **Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2024a. Disponível em: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/ppa-ldo-loa/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. [estado]. Secretaria de Estado de Fazenda. **Projeto de Lei Orçamentária Anual – 2025**. Volume 1; Rio de Janeiro/RJ, 2024b. Disponível em: <https://redor.rj.gov.br/>.

planejamento.rj.gov.br/legislacao/legislacao-estadual/loa/2025/PLOAV1.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Contas do Estado do Rio de Janeiro 2017 a 2023. **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)**, Rio de Janeiro/RJ, 2024c. Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO [estado]. Portal da Transparência dos Recursos do Petróleo e das Participações Especiais. **Secretaria de Estado de Fazenda**, Rio de Janeiro/RJ, 2025. Disponível em: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/destinacao/2022-2/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SENA, Paulo de. **Alimentação escolar**: financiamento por meio de programas suplementares e incompatibilidade com a utilização de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Brasília/DF, 2017. (Estudo Técnico da Câmara dos Deputados).

SOUZA, Fábio Araujo de. Os efeitos do Fundeb na rede estadual de ensino do Rio de Janeiro (2007-2020). **FINEDUCA: Revista de Financiamento da Educação**, v. 11, p. 1-19, 2021.

SOUZA, Fábio Araujo de. A judicialização do percentual mínimo de impostos para o ensino pelos governos estaduais no STF (1988-2020). **Germinal: marxismo e educação em debate**, v. 15, p. 492-506, 2023.

Fábio Araujo de Souza é docente da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás; Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo, Mestre em Educação, cultura e comunicação nas periferias urbanas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Pedagogo em gestão dos sistemas escolares pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Professor licenciado pelo Colégio Estadual Rui Barbosa desde 2000.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5756-3654>

E-mail: f.asouza@yahoo.com.br

Recebido em 11 de março de 2025

Aprovado em 18 de junho de 2025

Editora responsável: Theresa Adrião

